

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

JÔNIO BEZERRA DE CARVALHO JÚNIOR

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**CARUARU
2016**

JÔNIO BEZERRA DE CARVALHO JÚNIOR

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Faculdade de Direito de Caruaru, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º Dr. Ademario Andrade Tavares.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Data da aprovação: _____ / _____ / _____

Presidente: Prof. Dr. Ademario Andrade Tavares

Primeiro avaliador

Segundoavaliador

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Jônio e Mirian, em virtude de toda dedicação, incentivo, paciência e carinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças para seguir em busca de todos os conhecimentos durante os cinco anos de curso.

Aos meus pais, Jônio e Mirian, que sempre acreditaram nos meus objetivos e me nortearam para almejar essa conquista.

Aos meus irmãos, Neto e Eduardo, que sempre se fizeram presente ao longo desse período.

Aos meus amigos, que sempre me apoiaram e estiveram presente durante minha jornada acadêmica.

Agradeço de forma especial ao meu orientador, Prof. Dr. Ademario Andrade Tavares, por toda sua dedicação, orientação e compartilhamento de conhecimentos no auxílio deste trabalho.

A todos os professores do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, por todos os conhecimentos repassados ao longo do curso, os quais foram relevantes para meu aprendizado.

Enfim, um muito obrigado a todos que caminharam ao meu lado e me ajudaram a vencer mais uma etapa.

“Sua atitude determina sua altitude”
(ZigZiglar)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a condição jurídica do estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro e verificar a aplicabilidades dos direitos fundamentais destes indivíduos, a partir da formação das primeiras nações e seus povos, até os movimentos migratórios no plano mundial, adentrando nas diversas formas de migrações ocorridas no Brasil que são regulamentadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Estrangeiro. Posteriormente, serão analisadas as formas de admissão do estrangeiro pelo uso do poder discricionário do Estado e sua limitação face os tratados internacionais com o incremento da Teoria Vitoriana de Francisco de Vitória. Também ilustrará uma breve análise de outros países, até chegar às diversas formas de vistos, a depender da intenção de cada indivíduo, por conseguinte: o visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. Por fim, será exposto o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais do Estrangeiro e sua aplicabilidade, assim sendo: o direito à vida, à liberdade de religião, ao trabalho, à saúde e à propriedade, sob uma análise da legislação brasileira, com ênfase no posicionamento da jurisprudência em relação aos casos de reivindicação de tais direitos. O presente estudo utilizará do método indutivo para estabelecer suas considerações. Finalmente, terá as devidas conclusões finais em face dos institutos abordados durante o decorrer do trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Estrangeiros. Direitos Humanos. Nacionalidade. Migração. Poder discricionário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal status of foreigners in the Brazilian legal system and verify the applicability of fundamental rights of these individuals, from the formation of the first nations and their peoples to migratory movements on the world, entering the various forms of migration occurred in Brazil that are regulated by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Foreigner. Later, will analyze the individual's form admission by the use of the discretionary power of the state and its limitation face international treaties with increasing Theory Victorian Francisco de Vitoria. Also illustrate a brief analysis of other countries, to get to the various forms of visas, depending on the intent of each individual, therefore: the transit visa, tourist, temporary, permanent, courtesy, official and diplomatic. Finally, the State's duty will be exposed to guarantee the fundamental rights and its applicability, thus: the right to life, freedom of religion, to work, to health and property under an analysis of Brazilian legislation, emphasis on the position of jurisprudence in the cases of affirm such rights. This study will use the inductive method to establish their considerations. Finally, you have the necessary conclusions in the face of the institutes covered during the course of this paper.

KEYWORDS: Foreign. Human rights.Nationality.Migration.Discretionary Power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I. NACIONALIDADE E MIGRAÇÕES.....	12
1.1 Conceituando nacionalidade.....	12
1.1.1 Conceituando nacionalidade originária ou primária.....	13
1.1.2 Conceituando nacionalidade adquirida ou secundária.....	15
1.1.3 Conceituando Apátrida.....	18
1.1.4 Conceituando Estrangeiro.....	19
1.2 Movimentos Migratórios.....	20
1.2.1 Conceituando Migração.....	22
1.2.2 Conceituando imigração irregular.....	24
1.2.3 Conceituando imigração legal.....	25
CAPÍTULO II. FORMAS DE ADMISSÃO E TÍTULOS DE INGRESSO DOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL.....	27
2.1 Admissão do Estrangeiro.....	27
2.1.1 A transformação do conceito de soberania e a limitação do poder discricionário do Estado.....	31
2.1.2 A teoria Vitoriana na atualidade.....	32
2.2 Títulos de ingresso do Estrangeiro no Brasil.....	34
2.2.1 Visto de trânsito.....	34
2.2.2 Visto de turista.....	35
2.2.3 Visto temporário.....	35
2.2.4 Visto permanente.....	37
2.2.5 Visto de cortesia, oficial e diplomático.....	38
CAPÍTULO III. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	40
3.1 O dever do Estado de garantir os direitos fundamentais do Estrangeiro.....	40

3.1.1 O posicionamento da jurisprudência brasileira em relação à expansão dos direitos individuais a todos os estrangeiros	41
3.1.2 A igualdade de direitos entre estrangeiros e brasileiros.....	43
3.2 Os direitos fundamentais dos estrangeiros e sua aplicabilidade.....	44
3.2.1 Direito à liberdade de religião do estrangeiro.....	45
3.2.2 Direito ao trabalho do estrangeiro.....	46
3.2.3 Direito à saúde do estrangeiro.....	49
3.2.4 Direito à propriedade do estrangeiro.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de mostrar a condição jurídica do estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o Estatuto do Estrangeiro e os direitos fundamentais com sua devida aplicabilidade pelo Estado.

Desse modo, o presente trabalho, utilizará do método indutivo para analisar a condição jurídica do estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se da legislação vigente nacional, Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, introduzindo conceitos e teorias fundamentais para a análise do tema, além de perfazer um diagnóstico na jurisprudência brasileira em face da aplicabilidade dos direitos fundamentais dos estrangeiros no Brasil.

Em primeiro plano será abordada a formação das nações e os indivíduos aos quais fazem parte do vínculo jurídico político com o Estado, introduzindo o conceito de nacionalidade e suas formas de aquisições, originária e adquirida.

Indubitavelmente também será tratado o fenômeno da apatridia, os diversos tipos de estrangeiros, desde os múltiplos movimentos migratórios, ocorridos pelo mundo, trazendo a diferenciação entre os diversos tipos de migrantes, até a chegada dos primeiros estrangeiros no Brasil com a colonização portuguesa, tendo seu auge com a abertura dos portos no início do século XIX, atrelado à Legislação atual, Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro, trazendo, dentre outros, os meios de admissão.

O segundo capítulo é dedicado a analisar as formas de admissão do estrangeiro e os títulos de ingresso dos estrangeiros, destacando o poder discricionário dos Estados para decidir sobre o tema, a transformação do conceito de soberania advindo dos tratados internacionais de direitos humanos que delimita a discricionariedade do Estado diante da política migratória, somados com a Teoria Vitoriana, de Francisco de Vitória, tendo uma releitura na atualidade, que defende o direito de o estrangeiro transitar, imigrar e residir em território estrangeiro.

Quanto às formas de admissão do estrangeiro, podem-se encontrar diversos tipos de vistos, que são: visto de trânsito, visto de turista, visto temporário, visto

permanente, visto de cortesia, visto oficial e visto diplomático. Tais institutos serão aprofundados ao decorrer do trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo trata da condição jurídica do estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicabilidade dos direitos fundamentais, iniciando as análises com o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais, assegurado por tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988, tendo em face o posicionamento da jurisprudência brasileira em relação à expansão dos direitos fundamentais a todos os estrangeiros residentes no país e a igualdade de direitos entre os brasileiros e esses indivíduos.

Ainda, em relação aos direitos fundamentais dos estrangeiros, vislumbra-se uma análise da aplicabilidade destes, tendo por base a jurisprudência brasileira pertinente ao caso, com ênfase nos direitos essenciais aos estrangeiros. Assim, será explorado o direito à liberdade de religião, o direito ao trabalho, o direito à saúde e o direito a propriedade destas pessoas.

CAPÍTULO I. NACIONALIDADE E MIGRAÇÕES

1.1 Conceituando nacionalidade

Na formação da sociedade, desde a interação social dos primeiros povos, na defesa de seus objetivos e interesses em comum, sejam eles culturais, econômicos, raciais ou religiosos, os indivíduos acabavam-se agrupando em territórios, tendo como representante um líder que iria defender os interesses do grupo, gerando vínculos entre os indivíduos e o território ao qual se estabeleciam, surgindo assim as primeiras nações.

Sendo assim, os indivíduos de cada nação, nato ou naturalizado, formam um vínculo jurídico político com o Estado, acoplando-se como parte integrante da população deste, constituindo deveres e obrigações que o fará nacional daquele Estado¹.

Valério de Oliveira Mazzuoli define a nacionalidade como: “O vínculo jurídico-político que une determinado Estado e os indivíduos que o compõem, fazendo destes últimos um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.”²desse modo, mensura a relação entre o indivíduo e o Estado ao qual pertence e integrando-o ao elemento povo, como parte do conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado.

Para Caetano:

O termo população tem um significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais quer de estrangeiros. Ora o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que a ele estão ligados pelo vínculo jurídico que hoje chamamos de nacionalidade.³

Assim, a população de um Estado é formada pelos nacionais e os estrangeiros residentes, sejam eles imigrantes legais ou ilegais. Tendo a nacionalidade, somente, aqueles que possuem o vínculo jurídico político, uma vez que o indivíduo pode ser nacional de um país e estar sujeito à jurisdição de outro, de

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 217.

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.721.

³ CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 159. *In*: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 218.

modo que a competência para legislar sobre a nacionalidade é competência exclusiva de cada Estado o que gera razões de ordem política.

Somente o Estado soberano possui atribuições para tratar da nacionalidade, podendo atribuí-la ao indivíduo pelo nascimento (originária) ou naturalização (adquirida) e fazer perdê-la em determinados casos.⁴

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 15, § 1º e 2º, dispõem: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”⁵

Portanto, é direito de toda pessoa ter sua nacionalidade reconhecida, cabendo à vontade do indivíduo de ser nacional ou não,⁶ não podendo ser excluída por mera vontade do Estado ao qual pertence.

1.1.1 Conceituando nacionalidade originária ou primária

A nacionalidade originária deriva do nascimento. Denomina-se, ainda, primária ou atribuída e é adquirida através do *jus sanguinis*, provindo do vínculo sanguíneo, observando a nacionalidade dos pais à época do nascimento e do *jus soli*, observando o local do nascimento⁷.

A Constituição Federal de 1988 elenca, taxativamente, as proposições para aquisição da nacionalidade originária, ou seja, somente serão brasileiros natos aqueles que preencherem os requisitos constitucionais arrolados em seu art. 12, inciso I, como ressalta Alexandre de Moraes:

A constituição prevê exaustivamente e taxativamente as hipóteses de aquisição de nacionalidade originária, ou seja, somente serão brasileiros natos aqueles que preencherem os requisitos constitucionais das hipóteses únicas do art. 12, inciso I. Como ressalta Francisco Rezek, analisando hipótese semelhante, “seria flagrante, na lei, o vício de inconstitucionalidade, quando ali detectássemos o intento de criar à margem da Lei Maior, um novo caso de nacionalidade originária”.⁸

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.723.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2016.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.725.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.737.

⁸ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 219.

Assim, o Brasil adota o *jus soli*, onde se combina a nacionalidade com o território ao qual o indivíduo nasceu e o *jus sanguinis* no qual confere a nacionalidade pelo laço sanguíneo, pela filiação, podendo o indivíduo ter nascido em território estrangeiro e ter nacionalidade brasileira reconhecida.

Dessa maneira, não há um Estado que sirva-se unicamente de uma das atribuições de nacionalidade, o que se prepondera é a conservação pelo *jus sanguinis* entre países europeus, devido a emigração de seus nacionais para outros países, mantendo a quantidade de integrantes daquela nacionalidade.

Contudo, em países americanos, a primazia está no *jus soli* devido ao fato de terem recebidos imigrantes para colonizar seus territórios, aderindo essa atribuição para incentivar o aumento da população.

Sendo assim, serão considerados brasileiros natos, aquelas pessoas nascidas em território nacional ou no exterior, podendo ser concedido atribuição de forma imediata ou posterior,⁹ obedecendo aos critérios estabelecidos pelo legislador.

Analisando o art. 12, inciso I, alínea a, da Carta Magna, que trata dos “nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, o constituinte adota o critério do *jus soli*, deixando de lado a nacionalidade dos pais, desde que ambos não estejam a serviço do país de sua nacionalidade.

A segunda hipótese encontra-se no art. 12, inciso I, alínea b, “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”, ou seja, o indivíduo deve ter pai brasileiro ou mãe brasileira em serviço do Brasil. Combinando, o *jus sanguinis* com o critério funcional.

Por fim, o art. 12, inciso I, alínea C, da Constituição elucida que:

Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Nesse caso, faz-se referência à nacionalidade potestativa, de modo que para ser considerado brasileiro nato, é necessário que a mãe ou o pai seja brasileiro, que o filho nascido no estrangeiro seja registrado no consulado brasileiro, sem a

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.743.

necessidade de futuramente ter que residir no Brasil ou caso não tenha efetuado o registro consular é indispensável o intuito de residir no Brasil onde poderá exercer o direito de opção à nacionalidade, a qualquer tempo, depois de alcançar a maioridade.

Caso venha residir no Brasil, enquanto menor, será considerado brasileiro nato, no entanto completado os 18 anos deverá exercer o direito à opção para desfrutar da nacionalidade brasileira.¹⁰

1.1.2 Conceituando nacionalidade adquirida ou secundária

A obtenção da nacionalidade brasileira adquirida resulta de um ato secundário, pois a atribuição não é dada de maneira natural, devendo haver manifestação de vontade de quem a interessa, sendo o único meio para a naturalização dos estrangeiros ou apátridas.¹¹ A concessão da naturalização é um ato soberano do Estado.

De modo geral, a nacionalidade adquirida se dá pelo casamento ou naturalização. A primeira confere a um cônjuge, pelo casamento, a nacionalidade do seu parceiro (*jus communications*). Todavia, a legislação brasileira não admite essa forma de aquisição, não podendo o cônjuge estrangeiro ter a nacionalidade brasileira adquirida por ter casado com um brasileiro.¹²

A segunda, por meio da naturalização, depende exclusivamente da soberania de cada Estado. A concessão é facultada, inteiramente ao Estado, não podendo o estrangeiro reclamar ao direito à naturalização, devido ao fato de não existir direito público subjetivo. Dessa forma, mesmo que o estrangeiro queira ser naturalizado e cumpra todos os requisitos estabelecidos para concessão, poderá o Estado opor-se sem nenhuma justificativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera a natureza do ato de outorga da nacionalidade brasileira a um estrangeiro essencialmente política, pronunciando-se no sentido de que “Não há inconstitucionalidade no preceito que

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.750.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 226.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.739.

atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder a naturalização”.¹³

Nesse sentido, o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, em seu art. 121, elucida que “A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização”, ou seja, como já visto, mesmo o estrangeiro preenchendo todos os requisitos para aquisição de nacionalidade, poderá o Estado recusar sua concessão.

A doutrina segmenta a naturalização em duas espécies, tácita ou expressa. A naturalização tácita produziu efeito até a entrada em vigor da Constituição de 1891, no entanto, só foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, devido à inexistência de elementos jurídicos relevantes. Já a naturalização expressa está presente até os dias atuais e divide-se em ordinária ou extraordinária, tendo como requisito a manifestação de vontade do estrangeiro.¹⁴

A Naturalização ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988 que especifica suas hipóteses, conforme art. 12, inciso II, alínea a: “os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”, ou seja, para os provenientes de Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Macau, Moçambique, Príncipe e Timor Leste, Portugal e São Tomé, a exigência é de residência ininterrupta em território nacional por um ano e idoneidade moral.

O Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, vem a complementar a Carta Magna, elencando outra maneira de naturalização ordinária, nos casos de estrangeiros que não sejam originários de países de língua portuguesa e queiram tornarem-se cidadãos brasileiros, devendo preencher as exigências do art. 112, e solicitar ao Departamento de Polícia Federal o pedido de naturalização que averiguará se o interessado cumpre com os requisitos estabelecidos, tais como: ser maior de 18 anos, manter residência fixa no território brasileiro por no mínimo quatro anos, saber ler e escrever a língua portuguesa, entre outras.¹⁵

¹³ RDA 120/133.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 226.

¹⁵ **Art. 112. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.** São condições para a concessão da naturalização: I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento; VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação

A naturalização extraordinária, criada pela constituição de 1988, prevendo que seriam considerados brasileiros naturalizados os que tivessem residência fixa em território nacional por mais de 30 anos, que estivesse ausente de qualquer condenação penal e requeresse o pedido de naturalização.

No entanto, com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94,¹⁶ o prazo de residência fixa do estrangeiro no Brasil como critério para naturalização, diminui consideravelmente, passando para 15 anos e um dia ininterruptos, além das demais exigências descritas no art. 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Estatuto do Estrangeiro, art. 115, § 2º, incisos I e II, elenca mais duas hipóteses de naturalização extraordinária, a primeira é a naturalização por radicação precoce que consiste na radicação do estrangeiro no Brasil até os cinco anos de idade, devendo a naturalização ser requerida até dois anos após completar dezoito anos, e por fim a naturalização por conclusão de curso superior, devendo o estrangeiro fixar residência no Brasil antes de completar a maior idade e cursar ensino superior em instituição de ensino nacional, podendo requerer a naturalização até um ano após a conclusão do curso.¹⁷

Outra hipótese de naturalização destina-se ao estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade ou ao estrangeiro que esteja a mais de dez anos empregado em Missão Diplomática ou em Repartição consular brasileira. Nesses casos, será dispensado o critério de residência, devendo apenas permanecer em território nacional por 30 dias, conforme elucida o art. 114, incisos I e II do Estatuto do Estrangeiro.

O estrangeiro que desejar a naturalização brasileira deverá requerê-la ao Ministro da Justiça e seguir os ditames do art. 115 e seguintes do Estatuto do estrangeiro.¹⁸

no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde.

¹⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm> Acesso em: 16 Mar. 2016.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.755.

¹⁸ **Art. 115. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Caput: O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

1.1.3 Conceituando Apátrida

O fenômeno da apatridia está totalmente ligado à nacionalidade, onde a população é um dos elementos do Estado, criando um vínculo jurídico entre ambos, sendo o indivíduo considerado nacional daquele território.

A ideia de nacionalidade foi construída durante séculos, no entanto os primeiros relatos de apatridia obtiveram repercussões subsecutivas, a partir da criação de legislações relacionadas à nacionalidade em diversos países, de modo que o indivíduo não era considerado nacional de um Estado devido aos conflitos negativos de nacionalidade proporcionado por suas leis.¹⁹

Sendo assim, a aquisição da nacionalidade pode-se dar de quatro maneiras, de forma originária pelo *jus soli e/ou jus sanguinis*, ou de forma derivada pelo *jus domicilii, jus laboris e jus communicatio*. Apesar de todos esses preceitos, alguns indivíduos não conseguem serem enquadrados como nacionais, já que em alguns países não é adotada a forma derivada para aquisição de nacionalidade ou os mesmos não preenchem os requisitos necessários. Por conseguinte, quando não há nenhum requisito contemplado o indivíduo será considerado apátrida.

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, em seu art. 1º, denomina-os como sendo toda pessoa não considerada por qualquer Estado como nacional segundo suas legislações, excluindo desse contexto os que cometeram crimes de guerra, crime contra a paz ou a humanidade, que praticaram crime de direito comum fora do país de residência antes da admissão no referido país, os que praticaram atos contrários aos objetivos e princípios da ONU, ou ainda os que recebem assistência de outros órgãos das Nações Unidas.²⁰

¹⁹COSENDEY, Larissa Rodrigues da Silva. **Apátridas e direitos fundamentais**. v.6, n.1, Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/LarissaRS_Cosendey.pdf> Acesso em: 16 mar. 2016.

²⁰**Artigo 1º. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.** Definição do Termo Apátrida 1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional. 2 - Esta Convenção não será aplicável: i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência; ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que: 2 a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes; b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país; c) Praticaram actos contrários

Dessa forma, considerar-se-á apátrida aquele que não se enquadra como nacional de nenhum país, não existindo, desse modo, um vínculo jurídico entre o Estado e o indivíduo, o que o torna desprotegido da tutela jurisdicional e diplomática daquele país.

No Brasil, um dos casos mais conhecidos é o dos “brasileirinhos apátridas” que nasceram fora do país durante o período de 7 de junho de 1994 e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2007, onde nesse período os indivíduos, filhos de brasileiros, nascidos no exterior possuíam o passaporte provisório que ao completarem a maior idade, não mais valeria, tornando-os apátrida, exceto se viessem fixar residência no Brasil.²¹

Tal problema foi solucionado com a EC Nº 54/2007,²² que alterou a alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal, permitindo o registro de brasileiros nascidos fora do país em repartição brasileira competente, ou seja, em repartição consular ou diplomática do Brasil no país ao qual se encontra, ou venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira.

1.1.4 Conceituando Estrangeiro

A definição de estrangeiro encontra base na ideia de nacionalidade, ou seja, são aqueles naturais de outro país ou até mesmo os que não possuem vínculo com nenhum Estado. Para Mazzuoli, o Estado “ao escolher quem são seus nacionais... automaticamente classifica como estrangeiros todos os demais indivíduos que estejam em seu território, quer a título provisório ou definitivo.”²³

Portanto, enquadram-se como estrangeiro os imigrantes, apátridas, refugiados, asilados, podendo até mesmo o indivíduo ter nascido no território que

aos objectivos e princípios das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas.html>>. Acesso em: 21 Mar. 2016.

²¹CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. **Apátridas no Brasil e no mundo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

²²BRASIL. **Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007**. art. 1º A alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2016.

²³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.770.

habita e não ser reconhecido como nacional daquele Estado devido às legislações específicas de cada país.

Assim, para que um indivíduo seja considerado estrangeiro, faz-se necessário sua saída do Estado de origem ao qual é nacional ou de algum território, caso seja apátrida, e desloque-se à jurisdição territorial de outro país.²⁴

No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, regulamenta a situação jurídica do estrangeiro, trazendo, dentre outros, os meios de admissão, entrada e impedimento ao qual recaem sobre estas pessoas, sendo tais atos discricionários ao Estado, uma vez que o direito de admitir ou não o estrangeiro em seu território é um ato soberano. Dessa feita, nenhum Estado está obrigado a aceitar estrangeiro em seu território.

1.2 Movimentos Migratórios

O deslocamento de pessoas entre territórios existe desde os princípios da humanidade. Com a escassez de alimentos, os povos nômades migravam de região em região a procura de frutos, plantas e caça. No entanto, com o passar dos anos e com o avanço das tecnologias, os movimentos migratórios deixaram de ser motivados apenas por questões alimentícias e passaram a sofrer influências religiosas, ambientais, culturais, sociais, políticas e de guerras.

Um dos principais motivos para esse fenômeno está ligado aos fatores econômicos, devido aos altos índices de desemprego, falta de oportunidades e baixos salários que sofrem os indivíduos de países pobres ou subdesenvolvidos e que encontram em países desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha e Canadá, melhor qualidade de vida e desenvolvimento social. Além de fatores econômicos, muitos indivíduos se veem obrigados a migrarem devido à pobreza, mudanças climáticas, violência e guerras civis, tendo violado e explorados seus direitos humanos durante toda sua trajetória.

Segundo os últimos dados da ONU, existem cerca de 232 milhões de imigrantes espalhados pelo mundo, vivendo 59% deles em países desenvolvidos tendo papel fundamental na economia mundial. Estima-se que em 2012 eles movimentaram cerca de 401.000 milhões de dólares, dinheiro que faz girar a

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.770.

economia dos seus países de origem e melhora a qualidade de vida de seus familiares.²⁵ O continente Europeu é o maior receptor de imigrantes, seguido da Ásia e América do Norte.²⁶ Todavia, uma parte dessa migração acontece de maneira irregular, devido à burocracia nos trâmites legais para a concessão de vistos ou por falta de informação ao qual os estrangeiros se encontram, o que os levam a serem explorados por traficantes e coites, tendo comprometido seus direitos humanos.

No entanto, nem todos os imigrantes, em condição de irregularidade, se encontram em situações desfavoráveis, uma grande parcela têm seus direitos respeitados no país ao qual migraram e vêm nesses Estados um futuro para concretização de seus ideais. O fenômeno da migração não está apenas ligado a indivíduos pobres, desempregadas ou sem informação. Pelo contrário, pessoas com altos níveis de informação, conhecimento e poder aquisitivo também migram para outros países em busca de novos investimentos, de uma vida mais tranquila, por uma proposta de emprego mais vantajosa ou para aperfeiçoar-se em determinada área de conhecimento.

Cerca de 6,7% dos migrantes espalhados pelo mundo, 15,7 milhões de pessoas, são refugiados. O conflito na Síria somava em 2013 por volta de 1,5 milhões de refugiados, sendo o refúgio em outros territórios a única alternativa viável para a maioria da população.²⁷

O Brasil é marcado por intensos movimentos de imigrantes estrangeiros, a começar com a chegada dos portugueses em 1500 e, por conseguinte a necessidade de mão de obra para o cultivo da terra, chegando ao território milhares de Africanos que viriam a ser escravizados. Por volta do século XIX, 1880, iniciaram-se as primeiras plantações de café, conduzindo uma massa de imigrantes europeus, em especial italianos, portugueses, espanhóis e alemães. A segunda entrada de imigrantes, teve início nos primórdios do século XX prosseguindo até o pós Primeira Guerra Mundial. Por fim, a terceira onda de imigrantes foi com a entrada de japoneses, espanhóis, gregos e sírio-libaneses entre os anos de 1930 a 1960.²⁸

²⁵ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Migración internacional y desarrollo**. Asamblea general A/68/190. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/190&referer=http://www.un.org/es/documents/index.html&Lang=S>. Acesso em 28 Mar. 2016.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ BAENINGER, Rosana. **O Brasil na rota das migrações internacionais recentes**. 226 ed. Jornal da Unicamp, 2003. Disponível em:

Ademais, por volta dos anos 90, como no caso do Mercosul, o Brasil se rende à globalização e ingressa em blocos econômicos com diversos países, recebendo inúmeros investimentos e aumentando sua economia, voltando a ser um grande atrativo para entrada de imigrantes. Dessa forma, atraiu um grande número de imigrantes com mão de obra qualificada, informação e poder aquisitivo que ingressaram no país cumprindo as exigências estabelecidas para trabalhar e permanecer no território, tendo seus direitos respeitados e encontrando no Brasil uma melhor qualidade de vida. A inserção do Brasil no âmbito das migrações internacionais sofreu mudanças mediante transformações ocorridas nos últimos anos, o que consolidou seu papel na implementação do instituto do Refúgio, que visa à proteção dos estrangeiros desamparados e perseguidos devido a questões culturais e socioeconômicas, tais como raça, grupo social, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, não podendo ser acolhido pela proteção do seu país de origem.²⁹

Segundo dados do Ministério da Justiça, o Brasil conta com 8.530 refugiados, sendo 2.097 pessoas de nacionalidade síria, graças ao acorde de cooperação com Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que deu consequência às Resoluções Normativas 17 e 20 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que desde 2013 facilita a concessão de vistos aos sírios para que eles venham ao Brasil e possam solicitar refugio, conforme a Lei 9474/1997.³⁰

1.2.1 Conceituando Migração

Entende-se por migração o deslocamento de pessoas de sua terra de origem para outra região do seu país (emigração interna, também chamada de deslocamento) ou país distinto ao seu (emigração externa ou internacional), com o intuito de fixar residência e encontrar uma melhor qualidade de vida, advinda de oportunidade de emprego e bem estar social.

<http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/agosto2003/ju226pg2b.html>. Acesso em 28 Mar. 2016.

²⁹ ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado**. Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_4.pdf?view=1>. Acesso em 8 Dez. 2015.

³⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça**, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/parceria-entre-brasil-e-acnur-vai-ra-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados>> Acesso em: 31 Mar. 2016.

Destarte, o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento traz a migração como:

Para os indivíduos, a migração é muitas vezes um esforço racional e dinâmico em busca de novas oportunidades de vida. As metrópoles são centros de crescimento econômico, que impulsionam as inovações e mudanças sócio-econômicas. Todavia, a migração é também favorecida por fatores de pressão, como a alocação desigual de recursos de desenvolvimento, adoção de tecnologias impróprias e falta de acesso à terra disponível.³¹

Nesse sentido, é fundamental a distinção entre estrangeiro e imigrante. Conforme conceitua a doutrina de Mazzuoli, estrangeiro é aquele que “de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto dos nacionais deste Estado”, podendo até mesmo a pessoa ter nascido em território nacional e não ser nacional deste Estado. Segundo o autor, tal status não está apenas relacionado ao critério da nacionalidade, mas também a fatores ligados a economia, cultura e religião.³²

Segundo a Organização das Nações Unidas, imigrante, por sua vez, é aquele que entra em um país para ali viver com o intuito de fixar residência e encontrar uma melhor qualidade de vida, advinda de oportunidade de emprego e bem estar social.³³ Sendo assim, o imigrante é um estrangeiro que fixa sua residência além das fronteiras nacionais.

O direito de migrar está previsto no artigo 13 da Declaração Universal de Direito dos Homens que diz o seguinte: I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.³⁴

Sendo assim, qualquer pessoa pode se locomover de seu país de origem para outro a procura de uma melhor qualidade de vida, deixando para trás os problemas enfrentados com a fome, miséria e guerra, independente da sua condição de regularidade. No entanto, há diferentes interpretações sobre o tema.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre a população e Desenvolvimento**. Relatório Cairo. Egito, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.770.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre a população e Desenvolvimento**. Relatório Cairo. Egito, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 8 Dez. 2015.

1.2.2 Conceituando imigração irregular

Segundo a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: “Migrantes sem documentação ou irregulares são pessoas que não preenchem as exigências estabelecidas pelo país de destinação para a admissão em emprego e para permanecer ou exercer uma atividade econômica”.³⁵

A imigração irregular, conhecida popularmente como ilegal, caracteriza-se principalmente pela entrada do imigrante advindo de outras nacionalidades sem a documentação necessária para se estabelecer, devido à burocratização e rigidez do processo de migração legal. Assim, esse modo de migração acaba sendo, para uma parte grande dos imigrantes, a única opção viável.

O processo se torna ainda mais difícil quando se trata da aquisição de nacionalidade, visto que, segundo o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, o interessado deve cumprir uma série de requisitos, tornando-se tal concessão quase impossível aos imigrantes indocumentados, gerando uma sensação de insegurança jurídica.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), em meio às discriminações ocorrentes com os imigrantes irregulares, pelo termo discriminatória de “imigrante ilegal”, classifica-os como imigrantes indocumentados, sendo todos os estrangeiros que entra ou permanece no país sem a documentação necessária. Incluindo, quem ingressa clandestinamente sem a documentação para entrar no país; quem entra utilizando documentação falsa, quem, após ter ingressado com a documentação legal, permanece no país após o tempo autorizado ou, se tiver violado as normas de ingresso, permanece sem autorização.³⁶

O Brasil acomoda um grande número de imigrantes ilegais, irregulares ou indocumentados, advindos de diversos países. Entretanto, existe uma precária notificação dos dados quanto ao número destes imigrantes, tendo em vista a

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre a população e Desenvolvimento**. Relatório Cairo. Egito, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

³⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. Glosario Sobre Migración. **Derecho Internacional sobre Migración**, Ginebra, v. 19, n. 7, p.26, 2006.

inexistência de fontes confiáveis, uma vez que os dados apurados referem-se a meras estimativas.³⁷

Grande parte desses imigrantes vive na clandestinidade, em condições precárias, à margem da sociedade, sendo explorados e privados dos seus direitos, devido à falta de estrutura estatal e social para garantir, de forma concreta, o direito do estrangeiro.

No Brasil, o tema de migração é tratado como assunto de polícia, pois as circunstâncias que levam esses cidadãos aos órgãos de polícia quase sempre estão atrelados ao cometimento de crimes ou de vitimização dos mesmos.³⁸

Tal fato faz com que grande parte dos imigrantes indocumentados não procure as delegacias devido ao risco de serem expulsos do país por estarem em situação irregular, fazendo com que se sintam desprotegidos juridicamente.

1.2.3 Conceituando imigração legal

A migração em situação de regularidade, conhecida como migração legal, é caracterizada pela entrada de pessoas em outra nacionalidade distinta da de origem, no entanto os indivíduos preenchem as exigências estabelecidas pelo país de destinação para trabalhar e permanecer no território exercendo algum tipo de atividade econômica.

No Brasil, a entrada do estrangeiro é controlada, inicialmente, pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal (Coordenação-Geral de Polícia de Imigração – CGPI), conforme art. 38 do Estatuto do Estrangeiro, e atua conjuntamente ao Ministério de Relações Exteriores para a emissão de vistos de turismo, trânsito, temporário ou permanente, de cortesia, oficial e diplomático, controlando também a emissão de vistos no estrangeiro para os que querem fixar residência no Brasil, por força do art. 2º. Já ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabe a autorização de trabalho para estrangeiros que queiram laborar no Brasil, segundo art. 27, VII do Estatuto.

³⁷ SALADINI, A. P. S. **Trabalho E Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Pará, Jacarezinho, 2011.

³⁸ TAVARES, Ademario A. **Marco legal de estrangeiros no Brasil e novos fluxos migratórios**. In: Congresso de 2015 da Associação de Estudos Latino Americanos, 2015, San Juan de Porto Rico. Lasa2015 CongressPapers, 2015.

Nesse viés, o Conselho Nacional da Imigração (CNIg), criado pelo Estatuto do Estrangeiro, órgão responsável pela proteção do estrangeiro no Brasil, formado por confederações empresariais, governo, centrais sindicais e sociedade civil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e com apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração (CGI), vem a regulamentar a entrada e saída de estrangeiro no país, complementando a lei.³⁹

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência Social:

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é responsável por formular a política migratória brasileira, a partir da normatização das questões migratórias e da edição de Resoluções Normativas (RNs), as quais são endereçadas aos três ministérios já citados: do Trabalho e Previdência Social, da Justiça e das Relações Exteriores.⁴⁰

Para diminuir a irregularidade migratória, o CNIg alterou as regras de emissão de visto de trabalho, facilitando ao trabalhador estrangeiro que venha a servir de mão de obra no Brasil a implementação da livre circulação no âmbito do Mercosul e concedendo anistia a imigrantes indocumentados, o que contribuiu para prevenir o tráfico de pessoas e a exploração no trabalho.⁴¹

Sendo assim, o CNIg é o principal órgão brasileiro regulamentador do direito de ir e vir estabelecido no artigo 13 da Declaração Universal de Direito dos Homens, além de minimizar a exploração no tráfico de pessoas e no trabalho.

³⁹ ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado**. Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_4.pdf?view=1>. Acesso em: 8 Dez. 2015.

⁴⁰ OBMigra. **Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral (julho a setembro): 2015/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/ Coordenação Geral de Imigração**. Brasília, DF: OBMigra, 2015. Disponível em: <[URL: http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm](http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm)>. Acesso em: 29 Mar. 2016.

⁴¹ ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado**. Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_4.pdf?view=1>. Acesso em: 8 Dez. 2015.

CAPÍTULO II. FORMAS DE ADMISSÃO E TÍTULOS DE INGRESSO DOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

2.1 Admissão do Estrangeiro

O modo de ingresso do estrangeiro varia de Estado para Estado a depender da sua jurisdição e da forma que se utiliza o poder discricionário para decidir sobre o tema. Sendo assim, suas condutas devem ser analisadas de forma individual, já que não há uma unificação que defina os parâmetros de como cada país deve agir.

Em relação a esse tema, faz-se necessário uma breve análise da realidade de alguns países para adentrar-se na jurisdição brasileira, em especial na forma de admissão do estrangeiro em território nacional.

Na Rússia, houve uma crescente migração de estrangeiros dos extintos países Soviéticos para seu território, em virtude de normas que concediam a nacionalidade para os advindos desses países.⁴²

Com a crise demográfica, advinda da abertura das fronteiras da ex-URSS, cerca de 5 milhões de pessoas deixaram a Rússia e migraram para diversos países da Europa, deixando o país deficiente de mão-de-obra, fazendo com que o governo russo criasse políticas estatais para atrair e selecionar imigrantes para exercer atividade laboral em suas terras.⁴³

A composição migratória da Rússia, de 1989 a 2003, sofreu constantes alterações, entrando em seu território cerca de 11 milhões de indivíduos, o que permitiu a estagnação no declínio demográfico. O Decreto Presidencial 637 de 22 de junho de 2006, criou um programa de ajuda aos russos que viviam entre outros países para regressarem ao seu país de origem e perceberem autorização de trabalho e ajuda em relação à moradia e obtenção da nacionalidade.⁴⁴

Com o aumento da população estrangeira no país, em 2006, ataques e assassinatos de cunho racista visando os estrangeiros que trabalham na Rússia

⁴²VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

⁴³ FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **36º Congresso Migrações, As migrações no espaço russo**. Lisboa. 2007. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/Russia_port.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2016.

⁴⁴ *Ibidem*.

teve maior ênfase, com os conflitos étnicos em Kondopoga, situada na República da Carélia, pertencente à Rússia. A principal causa dos ataques se deu devido à dificuldade dos russos em encontrar trabalho, uma vez que mais de 20% da população do país é de imigrantes.⁴⁵

No presente momento, há uma preocupação da Rússia com a procedência dos interessados em entrar no seu território, havendo uma forte limitação à imigração dos considerados “não russos”, impedindo estes por motivos de cunho financeiro, não levando em consideração o interesse do estrangeiro ou a proteção dos Direitos Humanos, mas, exclusivamente, a liberdade do Estado de decidir quem pode ingressar em seus domínios.⁴⁶

Na Espanha, com o avanço econômico da década de 90 devido a sua entrada à União Europeia, ocorreram grandes transformações econômicas e sociais, atraindo um grande número de estrangeiros turistas que se interessaram por suas condições sociais e climáticas.⁴⁷

Por volta de 2000 a população espanhola já havia mudado suas características, passando a receber não apenas turistas, mas também imigrantes de diversas partes do mundo, em razão do acolhimento pelo regime geral e mais a frente pelos imigrantes oriundos dos países europeus menos desenvolvidos, chegando ao marco, em 2013, de dois estrangeiros a cada dez habitantes registrados e residentes em território espanhol.⁴⁸

O atentado terrorista de 11 de março de 2004, em Madri, idealizado pelo grupo Abu Dahdah, que queria vingança pela desarticulação de sua célula na Espanha, foi apoiado pelo Grupo Islâmico Combatente Marroquino (GICM) e explodiu trens de Cercanias, tirando a vida de 191 pessoas e deixando mais de 1800 feridos.⁴⁹

⁴⁵FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **36º Congresso Migrações, As migrações no espaço russo**. Lisboa. 2007. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/Russia_port.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2016.

⁴⁶VEDOVATO, Luis Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

⁴⁷ VALERO-MATAS, Jesús Alberto; COCA, Juan R.; VALERO-OTEO, Irene. **Análisis de la inmigración en España y la crisis económica**. Universidad de Valladolid. Universidad de Salamanca. España. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252014000200002>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ RELNARES, Fernandes. **O atentado de 2004 na Espanha foi tramado em 2001 no Paquistão**. El País. Madri. España. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/politica/1394224760_628015.html>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

Tal fato fez com que a política migratória espanhola caminhasse por rumos diferentes, aumentando a segurança interna do país e gerando pensamentos xenofóbicos por parte dos nacionais em face dos marroquinos residentes no país, além de coibir a entrada destes no território espanhol.⁵⁰

Ademais, com o forte impacto do atentado em Madri cumulado com a crise econômica que a Espanha enfrenta, o país tem tomando decisões precipitadas levando em conta apenas seu poder discricionário para decidir sobre o ingresso do estrangeiro em seu território. Tais impedimentos perante os estrangeiros não levam em conta que o ingresso gere problemas na efetivação de direitos sociais dos nacionais, não tendo fundamento algum, sendo uma afronta aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo apenas considerado motivos econômicos ou até xenofóbicos para tal feito.⁵¹

No Brasil, o ingresso do estrangeiro se dá pelos requisitos de admissibilidade previstos no Estatuto do Estrangeiro, que teve sua criação no período ditatorial, e trata o estrangeiro como uma questão de segurança nacional, deixando em dúvida se realmente há a proteção dos direitos humanos em face destes.

O documento principal para entrada do estrangeiro em território nacional é o passaporte que permite a livre circulação do indivíduo do seu Estado de origem para outro território, sendo emitido pela entidade policial de cada país que também servirá para identificação do seu proprietário. Junto ao passaporte será posto o visto que tem por finalidade autorizar a permanência do estrangeiro ao território a que se destina por um determinado espaço de tempo.

Consonante a isso, elucida o autor Valério de Oliveira Mazzuoli:

O visto concedido pela autoridade consular constitui mera expectativa de direito do estrangeiro, podendo sua entrada ou estada ser obstada pelo Estado (normalmente em razão da inconveniência da manutenção do estrangeiro no país). Portanto, a admissão de estrangeiro no Estado é ato discricionário deste. Ocorre que, na prática, não se conhece Estado que se utilize dessa prerrogativa teórica para fechar definitivamente suas portas aos estrangeiros, notadamente na época contemporânea (em muitos casos, à custa dos lucros com o turismo etc.).⁵²

⁵⁰ VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 113.

⁵¹ Idem.

⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp.771-772.

Desse modo, o Brasil poderá negar a entrada do estrangeiro, desde que ocorra qualquer dos casos mencionados no art. 7 do Estatuto do Estrangeiro,⁵³ ou a critério do Ministério da Justiça dependendo da inconveniência do estrangeiro em território nacional.⁵⁴ No entanto, não poderá fazer por motivos de discriminações religiosas ou raciais.⁵⁵

Vale salientar que por meio de acordo entre países não se faz necessária a apresentação de passaporte para entrada de estrangeiro em território distinto ao de origem, desde que cumprida algumas exigências, como no caso do Tratado de Assunção de 1991 que criou o Mercosul,⁵⁶ ao qual tem como membros, atualmente, todos os países da América do Sul, estando apenas a Bolívia em processo de adesão.⁵⁷

O Mercado Comum tem por objetivo a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países bloco, conforme mencionado em seu art. 1º. A concretizaçãodo pactose dá com a livre circulação de pessoas uma vez que o homem é considerado fator produtivo para a economia global.

Nesse sentido, 22 países que fazem parte da União Europeia, bem como a Suíça, Islândia, Noruega e Listenstaine, excluindo a Irlanda e Inglaterra, permitem a livre circulação de pessoas e de residências que teve como marco o Tratado de Maastricht em 1992, o acordo de Schengen de 1985 e a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen em 1995.⁵⁸

⁵³ **Art. 7º, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:** Não se concederá visto ao estrangeiro: I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

⁵⁴ **Art. 26, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:** O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

⁵⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba, **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 529.

⁵⁶ MERCOSUL. **Tratado de Assunção, tratado para a constituição de um mercado comum entre a república argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. 1991. Assunção. Paraguai. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

⁵⁷ MERCOSUL. **O Mercosul**. Dados gerias. Cronologia. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercocul>>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

⁵⁸ NEVILLE, Darren. Parlamento Europeu. **Livre circulação de pessoas**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_2.1.3.html>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

Tais países aboliram as fronteiras internas e permitiram a interação entre as diversas nacionalidades que ingressaram ao Acordo, adotando diretrizes análogas para dirimir sobre algumas matérias.⁵⁹ O Espaço Schengen tem enfrentado duras críticas no que diz respeito ao controle nas fronteiras internas que favorece a imigração clandestina, em especial ao fluxo migratório oriundo do Mediterrâneo.

No Brasil, a entrada do estrangeiro em território nacional se dará somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda, por força do art. 22, devendo seus documentos, na hora do embarque, serem analisados pela empresa transportadora, sendo-a responsável pela saída do estrangeiro no caso de irregularidade encontrada no momento da entrada, observada as regras do art. 11.

2.1.1 A transformação do conceito de soberania e a limitação do poder discricionário do Estado

Em sentido oposto ao poder discricionário que o Estado tem para deliberar sob a entrada do estrangeiro em território nacional, surgem novas teorias que indagam a restrição da entrada do estrangeiro ser exclusivamente do Estado receptor, devido às transformações do conceito de soberania e da introdução de legislações de proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, quando o Estado celebra tratado de direitos humanos, mesmo que de maneira subjacente, faz-se necessário a partilha de renda e direitos, não podendo o ingresso do estrangeiro ser analisado exclusivamente no exercício do poder discricionário do Estado, deve haver uma política migratória compatível com os tratados internacionais de no mínimo igualdade entre os que pretendem adentrar em um território distinto ao seu natural.⁶⁰

Grande parte dos Estados conserva-se sem uma política pública migratória atuante, o que torna as decisões de ingresso de estrangeiros descompassadas com a universalidade dos direitos humanos. Um grande problema são as fronteiras que

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, D. F. N. **Tratados de direitos humanos e seus impactos nas políticas migratórias**. In: V Seminário Nacional Sociologia & Política, 2014, Curitiba. Anais do V Seminário Nacional Sociologia & Política 14, 15 e 16 de maio de 2014, Curitiba - PR. Curitiba: UFPR, 2014. v. único. p. 3-21. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/seminariosociologiapolitica/files/2014/08/24444_1397510768.pdf> Acesso em: 21 Mai. 2016.

dão acesso aos estrangeiros aos Estados receptores, haja vista o fato de não existir entidades de supervisão nesses setores, a não ser a polícia de imigração que agirá sobre o interesse do Estado, não tendo a quem o estrangeiro recorrer quando tiver o seu ingresso negado.⁶¹

A política pública de migração é algo primordial para efetivação da universalidade dos direitos humanos. Assim, quando a circulação de pessoas e o direito de ingresso estão exclusivamente nas mãos do Estado, há um rompimento nessa universalidade que vem a afetar os direitos fundamentais do ser humano, como o direito de acesso à justiça e à saúde.⁶²

A globalização e o avanço da tecnologia foram um dos fatores que fizeram transformar a ideia de soberania aceita no passado. Os meios de informação e locomoção ficaram cada vez mais acessíveis à população e fizeram surgir interações sociais e diplomáticas, não separadas por fronteiras como no passado, mas com ligação com estruturas intergovernamentais ou supranacionais que fez permitir ao longo do tempo uma interferência na soberania exclusiva do Estado para dirimir sobre imigração e nacionalidade, possuindo dessa forma, menor liberdade de atuação em relação ao ingresso do estrangeiro em consequência das regras internacionais que vieram a fazer parte das relações jurídicas de cada país.⁶³

2.1.2 A teoria Vitoriana na atualidade

Avesso à soberania exclusiva do Estado em decidir de forma exclusiva sobre a admissão do estrangeiro, o autor Luís Renato Vedovato traz em sua obra: “O Direito de Ingresso do Estrangeiro”, a teoria de Francisco de Vitória, autor espanhol que descreveu o compartimento que os espanhóis deveriam ter no descobrimento de novas terras. Conhecida como teoria Vitoriana, seu principal ponto de defesa era

⁶¹VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, D. F. N. .**Tratados de direitos humanos e seus impactos nas políticas migratórias**. In: V Seminário Nacional Sociologia & Política, 2014, Curitiba. Anais do V Seminário Nacional Sociologia & Política 14, 15 e 16 de maio de 2014, Curitiba - PR. Curitiba: UFPR, 2014. v. único. p. 3-21. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/seminariosociologiapolitica/files/2014/08/24444_1397510768.pdf> Acesso em: 21 Mai. 2016.

⁶²*Ibidem*.

⁶³*Ibidem*.

o livre comércio e a defesa ao direito de ingresso do estrangeiro e a livre circulação pelo mundo.⁶⁴

Nesse sentido, aponta AñañosMeza:

*Las libertades contenidas en los dos primeros grupos de derechos, elius peregrinandi y ius degendi o libertad de losextranjeros de transitar, inmigrar y residir en tierras extranjeras, y elius negotiandi o libertad de ejercer el comercio, sirven al principio matriz de naturalis societatis et communicationis y posibilitan el uso de los bienes comunes en el Nuevo Mundo; de allí que entre las obligaciones de no prohibir tales libertades, tratar bien a losextranjeros, no impedir la comunicación y el trato entre los hombres, no desterrar, no estorbar el comercio y comunicación entre los hombres, recibir a los huéspedes y no expulsar a losextranjeros, se encuentre también la obligación de no vedar el uso de los bienes comunes.*⁶⁵

A teoria de Vitória defendia o direito de o estrangeiro transitar, imigrar e residir em território estrangeiro, como também a liberdade de exercer o livre comércio, possibilitando o uso dos bens comuns dos Espanhóis na exploração do novo mundo que iriam desbravar, sempre respeitando os estrangeiros e com a ideia do bem comum ser para todos independente de nacionalidade.

Dessa forma, o estrangeiro teria total liberdade de ingressar em território estrangeiro e só estaria impedido de ingressar se viesse a causar dano ao Estado receptor.⁶⁶

Tais ideias de Francisco são plausíveis no contexto atual. No entanto, devido à soberania do Estado para decidir sobre o ingresso do estrangeiro sua aplicação não é possível. Mas tendo como base seu pensamento, pode-se dizer que os Estados contemporâneos, mesmo como uso de sua soberania não podem negar o estrangeiro sem nenhum motivo plausível.

Assim, o que ocorre é uma subordinação dos Estados em relação tratados internacionais de direitos humanos para dirimir sobre a circulação de indivíduos distintos de sua nacionalidade.⁶⁷

Com isso, a proteção internacional dos direitos humanos estaria limitando o uso do poder absoluto do Estado, não podendo este abusar de suas prerrogativas.⁶⁸

⁶⁴ VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

⁶⁵ MEZA, María Cecilia Añaños. **La doctrina de los bienes comunes de Francisco de Vitoria como fundamentación del dominio en el Nuevo Mundo**. Madrid. 2013. Disponível em: <<http://www.unav.edu/publicaciones/revistas/index.php/persona-y-derecho/article/view/2707>>. Acesso em: 21 Mai. 2016.

⁶⁶ VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

⁶⁷ VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

Com a análise dos direitos comparados de alguns países, evidencia-se que a efetivação dos direitos humanos, mesmo com os Tratados ratificados, está à mercê na defesa dos direitos fundamentais e que o que muitas vezes se sobressai é o interesse do Estado.

2.2 Títulos de ingresso do Estrangeiro no Brasil

O art. 4º do Estatuto do Estrangeiro estabelece os tipos de visto a depender da finalidade da vinda do estrangeiro ao Brasil. Podem ser concedidos vistos: de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático.

O visto tem caráter personalíssimo, ou seja, individual, porém a concessão poderá expandir-se para os dependentes legais de quem a requereu.

O Poder Executivo do Brasil pode firmar acordos internacionais para concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos, conforme art. 130 da citada norma. Um exemplo do uso desse dispositivo se deu durante os Jogos Olímpicos Rio 2016 que com a criação da Lei 13.193 de 2015 implementou o art. 130-A ao Estatuto do Estrangeiro, possibilitando a dispensa do visto de turismo para nacionais de países nela especificados, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis.

2.2.1 Visto de trânsito

O visto de trânsito é aquele utilizado pelo estrangeiro quando é necessário entrar em território nacional para atingir o país de destino, ou seja, para um terceiro Estado, tendo validade para uma só entrada e de até 10 dias, improrrogáveis, não sendo exigido para viagens contínuas que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado, tudo nos termos do art. 8, §§ 1º e 2º.

Sendo assim, o indivíduo que estiver indo para um Estado que não seja o Brasil e necessite locomover-se pelo território nacional, não ultrapassando o prazo máximo de 10 dias, deverá solicitar ao Consulado brasileiro do seu país de origem o visto de trânsito.

⁶⁸ *Ibidem.*

2.2.2 Visto de turista

O visto de turista tem por finalidade atingir as pessoas que venham ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, sem o intuito de exercer atividade remunerada ou de imigrar, isto é, de não fixar residência em território nacional ou realizar alguma atividade laboral remunerada, conforme art. 9º.

Em regra, o visto de turista tem prazo de validade de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, respeitando a reciprocidade, podendo o estrangeiro entrar no Brasil múltiplas vezes, desde que não ultrapasse o prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, nos termos do art. 12.

Dessa forma, caso o estrangeiro não se retire do território nacional no prazo determinado ou que sua estada não seja conveniente ao interesse nacional, independente de transcorrido o prazo, ficará sujeito à deportação por força do art. 57.

Nos casos de viagem de negócios e na condição de artista ou desportista, poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários, observando o prazo estabelecido, tudo nos termos do art. 10.

2.2.3 Visto temporário

O visto temporário é aquele concedido para as pessoas cuja presença é tida como desejável pelo país,⁶⁹ sem finalidades turísticas e sem intenção de fixar residência no país. Os casos mais comuns de concessão do visto temporário é para estudantes ou pessoas que venham exercer atividade laboral no país. O art. 13 do Estatuto do Estrangeiro elenca os possíveis sujeitos que estarão suscetíveis ao visto temporário:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:
 I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
 II - em viagem de negócios;
 III - na condição de artista ou desportista;
 IV - na condição de estudante;
 V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

⁶⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 529.

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Nos casos de viagem de negócios e na condição de artista ou desportista, o prazo de estada será de até noventa dias, já nos casos de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, o visto terá prazo de até um ano, por força do art. 14.

Nos casos de viagem cultural ou em missão de estudo; na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento, o prazo de estada no Brasil será correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista, tudo conforme art. 14.

Os estudantes estrangeiros terão prazo de estada de até um ano e caso queira prorrogar por mais tempo, deverá comprovar o aproveitamento escolar e sua matrícula em rede de ensino, como preceitua o parágrafo único do art.14.

Os cientistas, pesquisadores, professores, técnicos ou profissionais de outra categoria, assim como os artistas e desportistas que queiram a concessão do visto permanente para exercer atividade laboral no Brasil, deverão cumprir com as exigências especiais determinadas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com exceção aos casos de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro, nos termos do art. 15.

2.2.4 Visto permanente

O visto permanente é concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar de forma definitiva em território brasileiro e tem por objetivo trazer mão de obra qualificada aos diversos setores da economia industrial como elencado no art. 16 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

O indivíduo que se interesse pelo visto de permanência, deverá obedecer aos requisitos para obtenção de visto e as exigências de caráter especial estabelecidas pelo CNIg, conforme art. 17. Dessa forma, poderão surgir outras submodalidades em decorrência das Resoluções Normativas emitidas por este órgão.

Nesse sentido, encontra-se a Resolução Normativa 108 que estabelece em seu art. 1º a concessão de visto temporário ou permanente, e título de reunião familiar, aos dependentes de cidadão brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil.⁷⁰

Outra concessão de visto permanente está prevista na Resolução Normativa 118, que permite, por meio do Ministério Trabalho e Previdência Social, o visto ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com o intuito de investir recursos próprios de origem externa, em montante igual ou superior a quinhentos mil reais, conforme art. 1º e 2º.⁷¹

Ademais, encontra-se a Resolução Normativa nº 45 que veio a ser alterada pelo Resolução Normativa 95, disciplinando a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentaria, podendo o indivíduo, acompanhado de dois dependentes, fixar-se de forma definitiva em território nacional, desde que transfira o valor de seis mil reais, mensalmente, para o Brasil, por força do art. 1º.⁷²

⁷⁰ BRASIL. CNIg. **Resolução Normativa nº 108 de 12 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/MunIQUE/pt-br/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%20108.pdf>> Acesso em: 16 Mai. 2016.

⁷¹ BRASIL. CNIg. **Resolução Normativa nº 118 de 21 de outubro de 2015**. Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=72&data=02/12/2015>. Acesso em: 17 Mai. 2016.

⁷² BRASIL. CNIg. **Resolução Normativa nº 45 de 14 de março de 2000**. Disciplina a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D31D975920131E3BBAA193D8A/rn_20000314_45.pdf>. Acesso em: 17 Mai. 2016.

No visto de permanência, o estrangeiro ficará submetido a residir em região determinada do território nacional e a concessão do visto poderá condicionar-se por prazo não superior a cinco anos, na forma do art. 18 do Estatuto do Estrangeiro.

Consonante a isso, explica Hidelbrando Accioly:

O visto permanente é o de mais difícil obtenção, mas nos dias que correm verifica-se que a questão demográfica exerce forte influência, tanto assim que a quase totalidade dos países cria dificuldades para a entrada de estrangeiros a fim de evitar o desemprego de seus nacionais;⁷³

2.2.5 Visto de cortesia, oficial e diplomático

Os vistos de cortesia, oficial e diplomático serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que obedecidas às exceções do art. 7º, tudo por força do art. 19.

O Governo brasileiro deverá reconhecer e acreditar o caráter diplomático ou oficial da missão do estrangeiro no Brasil. Caso haja dúvidas em relação ao caráter da missão do estrangeiro, a Autoridade Consular deverá realizar consultas aos órgãos de imigração.⁷⁴

O visto Diplomático é concedido às autoridades e funcionários estrangeiros que estejam representando Governo estrangeiro ou Organismo Internacional que seja reconhecido pelo país, devendo o representante ter *status* diplomático e que viaje para o Brasil em missão oficial, tendo validade de até dois anos.⁷⁵

O visto Oficial também será concedido aos funcionários estrangeiros e às autoridades que vierem ao Brasil de forma diplomática, representando Governo estrangeiro ou Organismo Internacional, abarcando nessa definição os funcionários administrativos de Embaixadas e Consulados, as missões de cooperação com órgãos governamentais brasileiros, as missões de cunho científico-cultural em Acordo Internacional, tendo o visto validade de até dois anos.⁷⁶

⁷³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 529.

⁷⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico**. Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

⁷⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico**. Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

⁷⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico**. Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

O visto de Cortesia e o visto Diplomático, poderão ser estendidos, por reunião familiar, ao cônjuge e seus decentes menores de vinte e um anos ou até 24 anos, desde que inscrito em curso de graduação.⁷⁷

O visto de Cortesia será concedido às personalidades e autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao Brasil, aos decentes maiores de vinte e um anos e companheiros de funcionário diplomático que porte o visto de Cortesia ou Diplomático, ao serviçal servidor do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores em regresso ao Brasil de missão oficial permanente no exterior, podendo sua concessão ser de até noventa dias.⁷⁸

Os portadores dos vistos de cortesia, diplomático ou oficial só poderão exercer atividade remunerada elencada em lei, conforme art. 104 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

Diante do exposto, podem-se perceber as diversas formas de entrada do estrangeiro em território nacional, tendo o indivíduo que se enquadrar em uma das especificações. No entanto, tal fato pode se tornar quase impossível, principalmente, para aqueles menos informados que advêm de países subdesenvolvidos a procura de uma vida digna, visto que há uma grande complexidade devido as diferentes normas estabelecidas pelo legislador, o que aumenta consideravelmente o nível de discricionariedade na aplicação do instituto por parte do Estado, dificultando a assimilação por parte dos possíveis beneficiários do visto.

⁷⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico**. Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

⁷⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico**. Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

CAPÍTULO III. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 O dever do Estado de garantir os direitos fundamentais do Estrangeiro

O Estado é soberano na admissão do estrangeiro em seu território. No entanto, caso seja admitido, o Estado terá de resguardar e garantir seus direitos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, obriga todos os Estados que fazem parte da Convenção a respeitar os direitos do ser humano. Assim demonstrado em seu art. 1º:

Art. 1º. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.⁷⁹

Desse modo, os Estados devem tratar de forma igualitária seus nacionais e estrangeiros necessitando respeitar seus direitos e liberdades, como o direito à vida, à liberdade, à liberdade de religião, entre outros.

Nesse mesmo sentido, a Convenção de Havana de 1928 traz, em seu art. 5º, o dever que o Estado tem de conceder todas as garantias individuais e os direitos civis aos estrangeiros domiciliados ou aos que estejam de passagem, assim como os seus nacionais.⁸⁰

Diante do exposto, percebe-se que o tratamento do estrangeiro deve se assemelhar ao do nacional nos limites da lei e dos tratados internacionais.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"). San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929**. Promulga seis convenções de direito internacional público, aprovadas pela Sexta Conferência internacional americana. Convenção de Havana de 1928. Havana, Cuba. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, demonstra como o Estado deve tratar o estrangeiro em seu território. Dispondo que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, o constituinte brasileiro ao se utilizar da expressão “estrangeiros residentes no país” restringe o entendimento aos domiciliados no país, porém deve haver uma interpretação mais atual devido à introdução de tratados de direitos humanos e a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana.⁸¹

3.1.1 O posicionamento da jurisprudência brasileira em relação à expansão dos direitos individuais a todos os estrangeiros

Nessa perspectiva tem se posicionado a jurisdição brasileira por decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 94.016/SP, que teve como relato o Ministro Celso de Mello:

O SÚDITO ESTRANGEIRO , MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL , TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO 'STATUS LIBERTATIS ' E A OBSERVÂNCIA , PELO PODER PÚBLICO , DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS'. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do 'habeas corpus', em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de perseguição penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes.⁸²

O Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar em relação aos direitos dos estrangeiros que não possuem domicílio no país, entende que o que vem disposto no art. 5º da Constituição Federal se expande a todos os estrangeiros, independente de domiciliados ou não no país, garantindo-lhes os direitos e garantias individuais elencados na Carta Magna.

⁸¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.776.

⁸² BRASIL. **STF - HC 94.016/SP, rel. Min. Celso de Mello**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

Sendo assim, o Estado não poderá fazer uso de tratamento arbitrário ou de poder discricionário para estabelecer os direitos e garantias individuais dos estrangeiros.

No caso em tela, percebe-se a garantia de direitos individuais para o estrangeiro por parte do judiciário, assegurando ao réu mesmo estrangeiro, os Direitos Humanos de 1ª geração, como o direito do devido processo legal, elencando no art. 5º, LV, da Constituição Federal, certificando à garantia do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes e a imparcialidade do juiz responsável pelo caso.

Assim, nenhum estrangeiro poderá ser culpado por uma conduta delituosa, até que seja provado o contrário, podendo o estrangeiro trazer para o processo todas as suas provas que esclareçam sua inocência e se defender de toda acusação feita para si, fazendo uso do contraditório e da ampla defesa. O estrangeiro também poderá utilizar-se do duplo grau de jurisdição, e só será considerado culpado com sentença transitada em julgado.

Além do Habeas Corpus supracitado, o Ministro Luiz Fux, no HC 103311/PR, se posiciona, de forma igualitário ao entendimento do Ministro Celso de Melo, ao estabelecer os mesmos direitos aos estrangeiros não domiciliados no Brasil.⁸³

Sobre os direitos individuais dos estrangeiros no Brasil, salienta Alexandre de Moraes:

Observe-se, porém que a expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias mesmo que não possua domicílio no País, só podendo, porém, assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território nacional, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais.⁸⁴

Os direitos fundamentais só poderão ser assegurados pelo Estado dentro do território nacional. No entanto, os estrangeiros não residentes só estariam acobertados por direitos que implicam diretamente na dignidade do homem, uma

⁸³ BRASIL. STF – HC 103311/PR, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20051381/habeas-corpus-hc-103311-pr>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33.

vez que não importa a nacionalidade da pessoa, já que deve se sobressair o princípio da dignidade da pessoa humana.⁸⁵

Alguns direitos são exclusivos para aqueles que têm ligação direta com o país, como o caso dos direitos políticos que exige a nacionalidade brasileira do indivíduo. Também no caso do direito social ao trabalho⁸⁶ que impede que o estrangeiro sem domicílio no país exerça atividade remunerada.

Dessa forma, o direito do estrangeiro residente no país encontra maior amparo na esfera dos direitos individuais, previstos na Carta Federal, ou seja, mesmo o estrangeiro estando em trânsito, em turismo, ou em escala de viagem, seus direitos fundamentais devem estar resguardados.

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, garante que o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais sem nenhum tipo de preconceito. Corroborando com esta ideia o art. 1º, III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana que vem a incluir os direitos individuais e alguns direitos sociais para os estrangeiros, conhecido como direitos humanos de 1º e 2º geração.

3.1.2A igualdade de direitos entre estrangeiros e brasileiros

Outro fator primordial para garantia do direito dos estrangeiros é a igualdade, devido às grandes limitações que esses indivíduos encontram em sua jornada. O texto constitucional garante o direito de tratamento idêntico pela lei entre estrangeiros e nacionais. Porém quando se trata de estrangeiros, fica limitado ao texto constitucional, sem ter efetiva aplicação.

Cacciatore,⁸⁷ demonstra que quando se trata da igualdade de direitos entre estrangeiros e brasileiros em relação ao acesso a cargos públicos, a legislação brasileira não se aplica de maneira justa e igualitária. A lei explicita que os estrangeiros terão os mesmos direitos dos brasileiros, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e no Estatuto do Estrangeiro. Porém a Lei do Servidor Público,

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp.350-351.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ CACCIATORE, Sandra Pereira. **Direito de estrangeiro e o princípio constitucional da igualdade**. Iniciação Científica CESUMAR - jan./jun. 2014, v. 16, n. 1, p. 5-17 - ISSN 1518-1243. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/viewFile/3357/2247>>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

legislação inferior, veda a participação de estrangeiros para acessar cargos públicos, autorizando apenas os brasileiros natos ou naturalizados, afrontando a Carta Magna.

Segundo Sandra Pereira Cacciatore:

Verifica-se, entretanto, que, pelas decisões do Supremo, a discriminação do estrangeiro está maquiada diante da ausência de legislação específica, o que não pode ser aceito e que é, infelizmente, a decisão unânime daquela corte. Dizer que o ato administrativo que adota esta lei encontra-se juridicamente correto é fechar os olhos para a injustiça, é não ver prosperar os princípios norteadores de nosso direito! A Constituição Federal elencou que tanto brasileiros como estrangeiros poderão ter cargos públicos na forma da lei; isso não indica a exclusão dos mesmos, mas a limitação a cargos específicos.⁸⁸

Portanto, vislumbra-se que a igualdade estabelecida pelo legislador em relação ao estrangeiro muitas vezes é descumprida, até mesmo por órgãos superiores, deixando a mercê o indivíduo.

Vale salientar que o Brasil firmou acordo com Portugal por meio do art. 12, § 1º, da Constituição Federal que: “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos em lei”.

Tal norma tem total fundamento, devido ao Decreto nº 70.436, de 12 de abril de 1972, que regimentou o Estatuto da Igualdade de Direitos e Deveres.⁸⁹

O tratado permite o acesso a direitos políticos a brasileiros e portugueses desde que obedecido alguns requisitos, além do mais a igualdade de direitos e obrigações civis.

3.2 Os direitos fundamentais dos estrangeiros e sua aplicabilidade

Os direitos público e privados do estrangeiro originam-se dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, ao equiparar os direitos dos estrangeiros ao dos nacionais.

É irrefutável que o direito à vida é o mais importante de todos os direitos. Em face disso, o Estado deve garantir ao estrangeiro este direito de forma integral. Em sua dupla acepção, direito à vida configura, primariamente, o direito do estrangeiro

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ BRASIL. Decreto nº 70.436, de 12 de abril de 1972, Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

continuar vivo, ou seja, está ligado à segurança física do indivíduo. E, complementarmente, de se ter vida digna quanto à subsistência, ou melhor, de prover a própria subsistência de forma que seu salário supra suas necessidades.⁹⁰

3.2.1 Direito à liberdade de religião do estrangeiro

Com o estrangeiro em território nacional, o Estado deve defender a Liberdade de consciência, crença religiosa e política do indivíduo, conforme preceitua o art. 5º, VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”.

Muitos estrangeiros que estão no país mantêm culturas distintas às do Brasil, trazendo sua tradição religiosa e cultuando outros deuses. Tal dispositivo assegura a esses estrangeiros a liberdade de crença, vedando movimentos xenofóbicos que atentam contra sua dignidade.

No Brasil a realidade da liberdade de crença encontra-se totalmente distinta a do passado, onde havia excessivas discriminações às pessoas de crenças distintas do cristianismo. Hoje, a sociedade está mais aberta a aceitar os diferentes costumes, crenças e dogmas, de modo a respeitar as diferenças culturais, graças às normas instituídas pela Constituição que vêm utilizando dos dispositivos legais para assegurar a garantia de liberdade de crença.⁹¹

Nesse entendimento ressalta Machiavelli Oufella:

A formação social brasileira, pautada na miscigenação de raças e costumes, precisa ser conduzida no sentido de adaptar as diversidades culturais com o fito de resguardar os direitos individuais e coletivos garantidos aos nacionais e aos imigrantes.⁹²

⁹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34.

⁹¹ OUFELLA, Jociane Machiavelli; ELY, Priscila Carla da Silva. **A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo migratório no Brasil – a busca pelo asilo**. Revista de direito brasileira, 2011. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiZkK-m04XNAhVHG5AKHd9eCloQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.rdb.org.br%2Fojs%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F67%2F66&usg=AFQjCNH0pTyxrTW-LCBNPknTqOHA87vvg&bvm=bv.123664746,d.Y2I>>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

⁹² OUFELLA, Jociane Machiavelli; ELY, Priscila Carla da Silva. **A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo migratório no Brasil – a busca pelo asilo**. Revista de direito brasileira, 2011. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiZkK-m04XNAhVHG5AKHd9eCloQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.rdb.org.br%2Fojs%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F67%2F66&usg=AFQjCNH0pTyxrTW-LCBNPknTqOHA87vvg&bvm=bv.123664746,d.Y2I>>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

3.2.2 Direito ao trabalho do estrangeiro

Uma das garantias que a Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 5, XIII, é que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas, as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O direito ao trabalho garantido ao estrangeiro é um direito social, ou seja, faz parte do grupo de direitos humanos de 2ª geração. A exceção que se faz é aos cargos privativos de brasileiros natos, como de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal, dentre outros, em rol taxativo elencado no art. 12, § 3º da Carta Magna.

No entanto, nem todos os estrangeiros terão acesso a esse direito. Isso mostra que em alguns pontos os estrangeiros são tratados de maneira distinta.

Para o estrangeiro exercer atividade laboral, faz-se necessário o visto temporário, na condição de artista ou desportista; na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, por força do art. 13, incisos III, V, VI, VII do Estatuto de Estrangeiro ou sendo detentor de visto permanente, conforme art. 16 do Estatuto do Estrangeiro.

O estrangeiro domiciliado no Brasil fará jus a todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e da lei, por força do art. 95 do Estatuto. Sendo assim, terá direito às férias, décimo terceiro, jornada máxima de 44 horas semanais, auxílio transporte, FGTS, 13º salário, entre outros.

Vislumbrando todas as exigências para autorização do trabalho para estrangeiro, percebe-se o alto nível de burocratização ao acesso a esse direito social de suma importância para subsistência de qualquer ser humano. O trabalhador deve ter um alto nível de preparo e acesso à informação.

Desse modo faz surgir uma realidade bastante crítica no país, que é o trabalho irregular exercido por estrangeiros. Em alguns casos estes são considerados análogos à escravidão.

Um dos casos mais conhecidos é exploração de trabalhadores bolivianos no mercado têxtil de São Paulo, que fogem dos problemas encontrados no seu país, como a corrupção e a precária situação socioeconômica e vêm a ser explorados no Brasil.⁹³

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem decidido analisando o trabalho estrangeiro irregular da seguinte maneira:

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, -a dignidade da pessoa humana- e -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa- (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação- (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente -aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País- (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de LasLeñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que -os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, NASMESMAS CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses- (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual

⁹³ MERÇON, Marineis. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs.** Revista Do CEDS Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB N. 2, Volume 1, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravovo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

há que se reformar o r. decisum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados -súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância- (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça - primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do artigo 896, c, da CLT. Nesse sentido, a título de ilustração, arestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal (STF-ADIn-MC-1480/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 18.5.2001, p. 429, e Ement. Vol. 2031-02, p. 213; STF-Ext-662/Peru, Extradicação, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 30.5.97, p. 23.176, e Ement. Vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido. (TST - RR: 7500940520015245555 750094-05.2001.5.24.5555, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/09/2006, 6ª Turma., Data de Publicação: DJ 29/09/2006.)⁹⁴

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o trabalhador estrangeiro, mesmo em situação irregular no Brasil, tem reconhecido o vínculo empregatício e todas as vantagens que um trabalho regular faz jus, tem como inspiração em seu julgamento a dignidade da pessoa humana, da igualdade entre brasileiros e estrangeiros e dos valores sociais do trabalho.

3.2.3 Direito à saúde do estrangeiro

Um dos principais direitos fundamentais à pessoa do estrangeiro é o direito à saúde, que vem elencado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 196, dispondo que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

⁹⁴ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista: 7500940520015245555 750094-05.2001.5.24.5555. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/09/2006, 6ª Turma. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141963/recurso-de-revista-rr-7152720115030138-715-2720115030138-tst/inteiro-teor-111591878>>. Acesso em: 31. Mai. 2016.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a Constituição garante a quem quer que necessite o direito à saúde, sem haver discriminação de cor, raça, nacionalidade e sexo. Com isso, todos os estrangeiros tem o direito de ter acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, que garante o acesso integral, universal e gratuito a serviços da saúde.

O direito à saúde do estrangeiro é garantido além da Constituição Federal através do Estatuto do Estrangeiro ao tratar os estrangeiros e brasileiros de forma igualitária em seu art. 95.

O Ministério da Saúde tem criado alguns mecanismos para garantir o acesso à saúde dos estrangeiros que giram em torno das fronteiras brasileiras, como é o caso do Sistema Único de Saúde das Fronteiras, originado pela Portaria GM 1.120/2005. Conhecido como SIS FRONTEIRA, seu objetivo é desenvolver ações que crie um sistema de cooperação e integração entre países da América do Sul para dirimir os problemas de saúde das fronteiras.⁹⁵

Outra forma de garantir à saúde do estrangeiro foi a criação de consórcios binacionais pela Lei. 11.107/2005, que fez surgir o chamado Consórcio Intermunicipal da Fronteira, com o intuito de promover acordos para melhorar os serviços públicos de saúde, educação e turismo nas cidades de Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR), Bom Jesus do Sul (PR) e Bernardo de Irigoyen (Misiones Argentina).⁹⁶ Tais tentativas de levar a saúde ao estrangeiro tem logrado êxito, no entanto se encontram de maneira muito isolada,⁹⁷ além do sucateamento da rede de saúde brasileira, sendo o acesso a esse direito não só um problema para os estrangeiros, mais também para todos os nacionais.

Assim, o SUS deve intensificar políticas públicas que assegurem o direito à saúde dos estrangeiros em situações mais difíceis, como o que das regiões fronteiriças, e desburocratizar o atendimento a esses indivíduos.

A jurisprudência brasileira reconheceu o direito à saúde a um estrangeiro que não tinha domicílio no Brasil e determinou que o Sistema Único de Saúde (SUS) teria obrigação de se responsabilizar pelo transplante de medula do paciente:

⁹⁵ MOCHIZUKE, Kaciane Corrêa. **A garantia do atendimento à saúde do estrangeiro em solo brasileiro: um desafio.** Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://sef.ufms.br/v/wp-content/uploads/2015/09/1-Kaciane-Corr%C3%AAa-Mochizuke.pdf>>. Acesso em: 31 Mai. 2016.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País, encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 32610 PR 2005.04.01.032610-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006).⁹⁸

O entendimento foi de proteger a dignidade da pessoa humana, mesmo o estrangeiro não possuindo residência no Brasil, haja vista a vida ser o bem mais precioso do ser humano que só poderia ser mantido com o acesso do indivíduo à saúde, garantido uma sadia qualidade de vida, sendo imprescindível dos direitos fundamentais o direito à vida e à saúde de qualquer estrangeiro.

Dessa maneira, um estrangeiro que esteja no país com visto de turista ou de trânsito e sofra algum acidente ou problema de saúde, estará respaldado pelo direito fundamental do acesso à saúde.

3.2.4 Direito à propriedade do estrangeiro

O direito à propriedade faz parte dos direitos humanos de 1ª geração. A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º, XXII, a garantia do direito à propriedade para brasileiros e estrangeiros.

No entanto, o direito de propriedade é entendido de maneira que uma vez o indivíduo tendo propriedade, terá a posse, o uso e o gozo, não significando que todos têm direito à propriedade.

Nesse sentido, o legislador brasileiro optou por fazer algumas restrições em relação à propriedade para com o estrangeiro. No que tange a aquisição de imóveis urbanos por estrangeiros no Brasil, não há restrições, seja o indivíduo residente ou

⁹⁸ BRASIL. **Tribunal Regional Federal. 4ª Região.** AG 32610 PR 2005.04.01.032610-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006. Disponível em: <<http://leticiammelo.jusbrasil.com.br/artigos/176637472/o-sus-deve-garantir-atendimento-ao-estrangeiro-nao-residente>>. Acesso em: 32 Mai. 2016.

não no país. Apenas existem exceções quando se trata da aquisição de imóveis da União, conforme os arts. 100 e 205 do Decreto-lei nº 9.760/1946.⁹⁹

Dessa maneira, o estrangeiro poderá comprar, doar e herdar imóveis urbanos.¹⁰⁰ Porém, o estrangeiro só poderá utilizar de forma direta do imóvel se obtiver algum tipo de visto que permita sua entrada em território nacional. O art. 6º do Estatuto do Estrangeiro preceitua que “A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional”, desse modo a propriedade não será utilizada como motivo para o estrangeiro adentra em território brasileiro.

Em relação à propriedade rural, a Constituição Federal, em seu art. 190, faz algumas limitações: “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional”.

Dessa feita, o Estado impõe algumas barreiras para aquisição de propriedade rural pelo estrangeiro. Tais fatos acontecem devido o interesse social do Estado, deixando subordinado a propriedade privada aos interesses públicos.

Uma dessas vedações consiste na proibição da propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens por parte do estrangeiro, segundo o art. 222 da Constituição. Outro ponto consiste na exploração de recursos minerais e potenciais de energia elétricos, sendo exclusivo o uso por brasileiros ou empresas que tenham sua sede e administração no Brasil, conforme art.176, § 1º.

Vejamos como a jurisprudência brasileira analisa a aquisição de propriedade por Estrangeiro:

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ESTRANGEIRO. 1. O fato de o imóvel estar localizado na faixa de fronteira não inviabiliza que possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva, uma vez que comprovado o exercício da posse ininterrupta da área usucapienda, com animus domini, por mais de 20 (vinte) anos. 2. Toda e qualquer forma de aquisição da propriedade de bem imóvel por estrangeiro é regulada pela Lei 5.709, de 07 de outubro de 1971. Nesta lei, somente há a possibilidade de aquisição pela compra e venda através da respectiva escritura pública, por consequência, depreende-se a vedação a qualquer outra forma de aquisição de imóvel, como a pretendida pelo requerente, onde temos a busca do domínio por usucapião.

⁹⁹SILVA, Bruno Mattos e. **Aquisição de imóvel por estrangeiros**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3164, 29 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21182>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

¹⁰⁰SILVA, Bruno Mattos e. **Aquisição de imóvel por estrangeiros**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3164, 29 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21182>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

(TRF-4 - REO: 27963 RS 2005.04.01.027963-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2006, PÁGINA: 890).¹⁰¹

Segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal, vislumbra-se que o estrangeiro não faz jus ao *animus domini* em relação a usucapir um bem imóvel, sendo a busca domínio por usucapião exclusiva dos nacionais, mesmo o estrangeiro tendo cumprido o período para aquisição do bem. Com relação à posse da propriedade em face do estrangeiro entende o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. IMÓVEL RURAL CUJA ÁREA EXCEDE DE 50 (CINQUENTA) MÓDULOS. DEFESA DA POSSE, POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. Mesmo que não tenha adquirido a propriedade do imóvel rural, o estrangeiro pode defender a posse que recebeu e mantém em função de negócio ajustado por instrumento particular - posse que, evidentemente, não induzirá ao usucapião por força do que dispõe a Lei nº 5.709, de 1971. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 171347 SP 1998/0026139-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/03/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20000612</br> --> DJ 12/06/2000 p. 105</br> LEXSTJ vol. 134 p. 172</br> RSTJ vol. 133 p. 285).¹⁰²

Diante do exposto, o julgado STJ demonstra a preocupação para com o direito de posse do estrangeiro que faz parte do direito fundamental que garantindo ao estrangeiro o direito de propriedade, mesmo o indivíduo não fazendo jus ao usucapião. Ademais, pelos fatos mostrados, percebe-se que o direito a propriedade do estrangeiro em território nacional não é absoluto, de tal modo que o interesse do Estado se sobressai frente à vontade do estrangeiro de ser proprietário de um bem urbano ou rural no Brasil.

¹⁰¹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal**. 4ª Região. REO: 27963 RS 2005.04.01.027963-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2006, Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1229741/remessa-ex-officio-reo-27963>>. Acesso em: 01. Mai 2016.

¹⁰² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 171347 SP 1998/0026139-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/03/2000, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8246527/recurso-especial-resp-171347-sp-1998-0026139-7>>. Acesso em: 01 Mai. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que desde a interação social dos primeiros povos, já existiam vínculos jurídicos políticos dos indivíduos para com o território ao qual faziam parte, fazendo surgir às primeiras nações. Assim, todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade como estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desse modo, o indivíduo que vislumbre ter a nacionalidade brasileira deve seguir uma série de requisitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, adotando o *jus soli*, onde se combina a nacionalidade com o território ao qual o indivíduo nasceu e o *jus sanguinis* no qual confere a nacionalidade pelo laço sanguíneo. Em se tratando de Estrangeiro, este terá o instituto da naturalização expressa pra se naturalizar como brasileiro, tendo por requisito sua manifestação de vontade, desde que cumprido todos os requisitos estabelecidos pela legislação.

Ademais, foi possível uma análise do conceito de estrangeiro que engloba todos aqueles que não são considerados nacionais, ou seja, imigrantes, apátridas, turistas, entre outros. Nesse sentido, percebe-se a influência que tais indivíduos trouxeram para diversos países, com ênfase ao Brasil, devido sua colonização portuguesa, seguido da chegada de Africanos e por volta do século XX com a chegada de imigrantes europeus. Por fim, a última onda de imigração aconteceu com a chegada de japoneses, espanhóis, gregos e sírio-libaneses.

O Brasil por ser uma das mais destacadas economias da América do Sul, passou a ser alvo certo de dois grupos de imigrantes, o primeiro são aqueles que migram para o país sem mão de obra qualificada, em busca de uma melhor qualidade de vida, devido ao fato de viver em condições precárias em seu país de origem, muitas vezes entrando no território de maneira imprópria. O segundo é composto por imigrantes com mão de obra qualificada, informação e poder aquisitivo que ingressaram no país cumprindo as exigências estabelecidas para trabalhar e permanecer no território.

Frente a isso, a Legislação brasileira faz uso do seu poder discricionário para decidir sobre a admissão do estrangeiro em território nacional, devendo os indivíduos preencher os requisitos de admissibilidade, como as diversas formas de

vistos, previstos no Estatuto do Estrangeiro, podendo sua entrada ser negada por único interesse do Estado.

No entanto, esse poder discricionário absoluto do Estado vem se perfazendo totalmente desatualizado devido às transformações do conceito de soberania e da introdução de legislações de proteção internacional dos direitos humanos, levando a subordinação dos Estados para com os tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, com o ingresso do estrangeiro em território nacional, o Brasil terá que resguardar e garantir todos seus direitos fundamentais, tratando-os, pela lei, de maneira idêntica a seus nacionais. Todavia, a igualdade estabelecida pelo legislador em relação ao estrangeiro muitas vezes é descumprida, como no acesso de estrangeiros a cargos públicos.

Outrossim, em análise à jurisprudência brasileira, no que tange a aplicabilidade do direitos fundamentais, os estrangeiros tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, é dever do Estado assegurar ao estrangeiro o direito à vida, defendendo sua segurança física e sua subsistência.

Nesse sentido, quando de trata do direito à liberdade de religião do estrangeiro, o Estado assegura ao indivíduo a liberdade de crença, vetando movimentos xenofóbicos que atentam contra a dignidade destes.

No que diz respeito à garantia do direito ao trabalho do estrangeiro, a legislação brasileira restringe esse direito àqueles que preenchem determinados requisitos. Nem todos os estrangeiros terão acesso a esse direito, tendo que preencher diversos requisitos e exigências para a autorização do trabalho, trazendo um alto nível de burocratização ao acesso a esse direito social de suma importância para subsistência de qualquer ser humano. Porém, quando se trata do trabalhador estrangeiro em situação irregular no país, a legislação tem reconhecido o vínculo empregatício e todas as vantagens que um trabalho regular faz jus.

Quanto à garantia do direito à saúde do estrangeiro, a Constituição garante a quem quer que necessite o direito à saúde, sem haver discriminação de cor, raça, nacionalidade e sexo. Dessa forma, mesmo o estrangeiro não residindo em território nacional, este terá o direito à saúde, garantido uma sadia qualidade de vida, sendo imprescindível dos direitos fundamentais o direito à vida e à saúde de qualquer estrangeiro.

Por fim, vale salientar o dever do Estado de garantir ao estrangeiro o direito à propriedade, concluindo que uma vez o indivíduo tendo a propriedade, o Estado irá

lhe garantir a posse, o uso e o gozo. Entretanto, o direito a propriedade do estrangeiro em território nacional não é absoluto, de tal modo que o interesse do Estado se sobressai frente à vontade do estrangeiro de ser proprietário de um bem urbano ou rural no Brasil.

Desta forma, é de fundamental importância a garantia dos direitos fundamentais a todas as pessoas, inclusive aos estrangeiros, independente da condição de regularidade aos quais estes se encontrem, devendo o Estado se nortear pelas linhas que os direitos fundamentais determinam. Assim, não haverá interferência em suas garantias e a Nação estará cumprindo a obrigação de qualquer país que queria ser classificado, efetivamente, de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba, **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado**. Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_4.pdf?view=1>. Acesso em 8 Dez. 2015.

BAENINGER, Rosana. **O Brasil na rota das migrações internacionais recentes**. 226 ed. Jornal da Unicamp, 2003. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/agosto2003/ju226pg2b.html>. Acesso em 28 Mar. 2016.

BRASIL. CNIg. **Resolução Normativa nº 108 de 12 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Munique/pt-br/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%20108.pdf>> Acesso em: 16 Mai. 2016.

BRASIL. CNIg. **Resolução Normativa nº 45 de 14 de março de 2000**. Disciplina a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D31D975920131E3BBAA193D8A/rn_20000314_45.pdf>. Acesso em: 17 Mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929**. Promulga seis convenções de direito internacional público, aprovadas pela Sexta Conferência internacional americana. Convenção de Havana de 1928. Havana, Cuba. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 70.436, de 12 de abril de 1972, Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm> Acesso em: 16 Mar. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Estatuto do Estrangeiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1980.

BRASIL. **Ministério da Justiça,** 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/parceria-entre-brasil-e-acnur-vai-ra-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados>> Acesso em: 31 Mar. 2016.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do serviço consular e jurídico.** Edição 2010. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/MSCJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 Mai. 2016.

BRASIL. **STF – HC 103311/PR, rel. Min. Luiz Fux.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20051381/habeas-corpus-hc-103311-pr>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

BRASIL. **STF - HC 94.016/SP, rel. Min. Celso de Mello.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp: 171347 SP 1998/0026139-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/03/2000, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8246527/recurso-especial-resp-171347-sp-1998-0026139-7>>. Acesso em: 01 Mai. 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal. 4ª Região.** AG 32610 PR 2005.04.01.032610-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006. Disponível em: <<http://leticiammelo.jusbrasil.com.br/artigos/176637472/o-sus-deve-garantir-atendimento-ao-estrangeiro-nao-residente>>. Acesso em: 32 Mai. 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal. 4ª Região.** REO: 27963 RS 2005.04.01.027963-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2006, Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1229741/remessa-ex-officio-reo-27963>>. Acesso em: 01. Mai 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista: 7500940520015245555 750094-05.2001.5.24.5555. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/09/2006, 6ª Turma. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141963/recurso-de-revista-rr-7152720115030138-715-2720115030138-tst/inteiro-teor-111591878>>. Acesso em: 31. Mai. 2016.

CACCIATORE, Sandra Pereira. **Direito de estrangeiro e o princípio constitucional da igualdade.** Iniciação Científica CESUMAR - jan./jun. 2014, v. 16, n. 1, p. 5-17 - ISSN 1518-1243. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/viewFile/3357/2247>>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 159. *In:* MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. **Apátridas no Brasil e no mundo.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

COSENDEY, Larissa Rodrigues da Silva. **Apátridas e direitos fundamentais.** v.6, n.1, Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/LarissaRSCosendey.pdf> Acesso em: 16 mar. 2016.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **36º Congresso Migrações, As migrações no espaço russo.** Lisboa. 2007. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/Russia_port.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
 MERÇON, Marineis. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso zara a partir das RPGs**. Revista Do CEDS Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB N. 2, Volume 1, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

MERCOSUL. **O Mercosul**. Dados gerais. Cronologia. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção, tratado para a constituição de um mercado comum entre a república argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. 1991. Assunção. Paraguai. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

MEZA, María Cecília Añaños. **La doctrina de los bienes comunes de Francisco de Vitoria como fundamentación del dominio en el Nuevo Mundo**. Madrid. 2013. Disponível em: <<http://www.unav.edu/publicaciones/revistas/index.php/persona-y-derecho/article/view/2707>>. Acesso em: 21 Mai. 2016.

MOCHIZUKE, Kaciane Corrêa. **A garantia do atendimento à saúde do estrangeiro em solo brasileiro: um desafio**. Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://sef.ufms.br/v/wp-content/uploads/2015/09/1-Kaciane-Corr%C3%AAa-Mochizuke.pdf>>. Acesso em: 31 Mai. 2016.

MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVILLE, Darren. Parlamento Europeu. **Livre circulação de pessoas**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_2.1.3.html>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

OBMigra. **Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral (julho a setembro): 2015/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/ Coordenação Geral de Imigração.** Brasília, DF: OBMigra, 2015. Disponível em: <URL: <http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm>>. Acesso em: 29 Mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre a população e Desenvolvimento.** Relatório Cairo. Egito, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"). San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Migración internacional y desarrollo.** Asamblea general A/68/190. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/190&referer=http://www.un.org/es/documents/index.html&Lang=S>. Acesso em 28 Mar. 2016.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Glosario Sobre Migración. Derecho Internacional sobre Migración,** Ginebra, v. 19, n. 7, p.26, 2006.

OUFELLA, JocianeMachiavelli; ELY, Priscila Carla da Silva. **A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo imigratório no Brasil – a busca pelo asilo.** Revista de direito brasileira, 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiZkK-m04XNAhVHG5AKHd9eCloQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.rdb.org.br%2Ffojs%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F67%2F66&usg=AFQjCNH0pTyxrTW-_LCBNPknTqOHA87vwg&bvm=bv.123664746,d.Y2I>. Acesso em: 30 Mai. 2016.

RELNARES, Fernandes. **O atentado de 2004 na Espanha foi tramado em 2001 no Paquistão.** El País. Madri. España. 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/politica/1394224760_628015.html. Acesso em: 15 Jul. 2016.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho E Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** Tese (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Pará, Jacarezinho, 2011.

SILVA, Bruno Mattos e. **Aquisição de imóvel por estrangeiros.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3164, 29 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21182>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

TAVARES, Ademario A. **Marco legal de estrangeiros no Brasil e novos fluxos migratórios.** In: Congresso de 2015 da Associação de Estudos Latino Americanos, 2015, San Juan de Porto Rico. Lasa2015 CongressPapers, 2015.

VALERO-MATAS, Jesús Alberto; COCA, Juan R.; VALERO-OTEO, Irene. **Análisis de la migración en España y la crisis económica.** Universidad de Valladolid. Universidad de Salamanca. España. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252014000200002>. Acesso em: 15 Jul. 2016.

VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro.** 1. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013.

VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, D. F. N. **Tratados de direitos humanos e seus impactos nas políticas migratórias.** In: V Seminário Nacional Sociologia & Política, 2014, Curitiba. Anais do V Seminário Nacional Sociologia & Política 14, 15 e 16 de maio de 2014, Curitiba - PR. Curitiba: UFPR, 2014. v. único. p. 3-21. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/seminariosociologiapolitica/files/2014/08/24444_1397510768.pdf> Acesso em: 21 Mai. 2016.